



**PROCURADORIAS DE JUSTIÇA**

Ministério Público do Estado do Acre 9ª Procuradoria de Justiça Criminal Gabinete da Procuradora de Justiça Gilcely Evangelista de Araújo Souza

PIC 06.2026.00000331-8

PORTARIA Nº 001/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por intermédio da Procuradora de Justiça infra-assinado, amparado pela Portaria n. 1023/2022 de delegação; pelos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, todos da Constituição Federal; art. 26, da Lei nº 8.625/93; no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal; art. 42, inciso V e o art. 43, ambos da Lei Estadual n. 291/2014; e na Resolução CNMP n. 181/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essência à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é titular privativo da ação penal pública, nos termos do art. 129, caput, inciso I, Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo à preparação e ao embasamento de eventual ação penal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamenta a instauração e a tramitação do Procedimento Investigatório Criminal a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Portaria nº 977/2026 de delegação, em que a Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça atribui delegação a este membro para realizar todos os atos extrajudiciais ou judiciais que se fizerem necessários à apuração dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 01.2026.00001446-0, dando conta do possível cometimento de crime por parte de autoridade com foro por prerrogativa de função junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, consoante dispõe o artigo 29, inciso X, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da documentação encaminhada em anexo à citada Notícia de Fato dá conta de suposto cometimento de diversos crimes, tais como Crimes de Responsabilidade, Crimes contra a Administração Pública, como Prevaricação, Crimes contra a Ordem Econômica e em Procedimentos Licitatórios, notadamente o de Frustração do Caráter Competitivo de Licitação;

CONSIDERANDO que os fatos devem ser apurados para se averiguar se houve ou não o cometimento de crimes por parte da autoridade apontada;

CONSIDERANDO a importância de colher maiores elementos informativos a respeito dos fatos e das relações interpessoais entre as pessoas físicas e jurídicas mencionadas nos autos;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo regulamentar da Notícia de Fato SAJ/MP nº 01.2026.00001446-0;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal,

no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.447/PA, de relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, decidiu pela necessidade de autorização judicial prévia para instauração de todo e qualquer inquérito ou investigação criminal contra autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, além da supervisão judicial;

CONSIDERANDO que por uma questão de sistemática e simetria constitucional, aplica-se a exigência de prévia autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias a todas as autoridades revestidas da prerrogativa funcional, seja ela definida em favor da Suprema Corte, seja em relação aos demais Tribunais;

CONSIDERANDO que esta Procuradora de Justiça requereu a autorização para deflagração de investigação em face do ex-Prefeito de Rio Branco, bem como a designação de Desembargador Relator para o caso;

CONSIDERANDO a decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Elcio Mendes às fls. 312/313 dos autos judiciais SAJ/TJ nº 1000905-76.2026.8.01.0000/Tribunal Pleno Jurisdicional;

CONSIDERANDO a Resolução do CNMP nº 181/2017.

RESOLVE:

I – EVOLUIR A NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL SAJ/MP Nº 01.2026.00001446-0 PARA PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL visando à apuração de possíveis crimes contra a Administração Pública e contra a Ordem econômica e em procedimentos licitatórios;

II – AUTUAR E REGISTRAR no SAJ/MP a presente investigação;

III – CLASSIFICAR OS AUTOS COMO SIGILOSOS, em razão do possível envolvimento em ilícito criminal de autoridade com prerrogativa de foro, com vistas a preservar a higidez dos elementos de informação necessários à elucidação do fato e a imagem públicas das autoridades noticiadas;

IV – EXPEDIR OFÍCIO REQUISITÓRIO à Prefeitura do Município de Rio Branco e à RBTRANS, a fim de que, no prazo de 15 dias, encaminhem a esta Procuradoria de:

- a) Cópia integral do contrato emergencial firmado com a empresa Ricco Transportes e Turismo Ltda. em 2022, bem como de todos os seus termos aditivos e prorrogações;
- b) Cópia integral de todos os processos administrativos de fiscalização e eventuais sanções aplicadas à referida empresa no período de vigência do contrato;
- c) Planilhas e comprovantes detalhados de todos os pagamentos, subsídios ou repasses financeiros realizados à empresa desde 2022.

V – EXPEDIR OFÍCIO ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), encaminhando-se cópia integral dos autos, para que, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 030/2015-CPJ/AC, preste o necessário apoio técnico e investigativo a esta Procuradoria, ficando desde já autorizado a realizar todas as diligências que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos, incluindo, mas não se limitando a, oitivas, pesquisas de campo, análises documentais e outras medidas pertinentes à maior colheita de provas possível.

VI – DESIGNAR para assessorar os trabalhos os servidores Sarah Adriana Ribeiro da Cruz Furtado, Marcela Braga de Souza Brilhante e Luiz Felipe de Souza Amaral, assessores jurídicos



desta 9ª Procuradoria de Justiça Criminal;

VII – INFORMAR ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Elcio Mendes, a instauração do presente procedimento Investigatório Criminal;

Rio Branco – Acre, 02 de junho de 2026.

Gilcely Evangelista de Araújo Souza  
Procuradora de Justiça  
Titular da 9ª Procuradoria de Justiça Criminal

### PROMOTORIAS ESPECIALIZADAS

ESTADO DO ACRE MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO BAIXO ACRE  
Ref.: 06.2017.00000277-5

Obj.: Poluição ocasionada por deficiências no sistema de esgotamento sanitário do Loteamento Girassol, Bairro Amapá.

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de danos ambientais em razão de possíveis irregularidades no sistema de esgotamento sanitário do Loteamento Girassol, no Bairro Amapá, que estaria resultando no lançamento de águas servidas sem tratamento na via pública (fls. 21-22). Em 18/05/2015, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. Patrícia de Lima Rodrigues, e informou sobre a ocorrência de diversos transtornos sofridos pelos moradores do Loteamento Girassol em razão da obstrução no sistema de esgotamento sanitário no referido logradouro que resultava no lançamento de águas servidas na via pública (fl. 01). A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMEIA) informou no dia 07/07/2015 que o problema de trasbordamento de esgoto ocorre pois o sistema de coleta e destinação dos efluentes sanitários, ainda não estava concluído (fl. 03). O Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento (DEPASA) informou, no dia 04/11/2015, que o sistema de esgotamento sanitário do Loteamento Girassol estaria em fase de conclusão, com previsão para meados de dezembro daquele ano (fls. 06-08). Nos dias 18/11/2015 e 16/03/2016 a reclamante informou que o problema noticiado ainda persistia (fls. 9/10). Uma equipe do Núcleo de Apoio Técnico do MPAC (NAT) esteve no local no dia 03/05/2016 e constatou que o problema de lançamento de esgoto sem tratamento resultava da ausência de manutenção no sistema de esgotamento sanitário do Loteamento Girassol (fls. 12-20). A SEMEIA informou no dia 13/12/2018 que a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) localizada na Rua Hortência estava inativa e que os esgotos domiciliares, estariam sendo lançados na rede de coleta, que, por sua vez, descartava os efluentes sem tratamento em uma vala nas proximidades da ETE. A SEMEIA informou também que havia advertido o DEPASA a adotar providências para evitar o descarte irregular de efluentes no local (fls. 31-39). Em 06/02/2019 a SEMEIA informou que havia autuado o DEPASA por não adotar as providências para evitar o descarte de efluentes sanitários sem tratamento na Rua Hortência, no Loteamento Girassol (fls. 68-76). No dia 03/07/2019 a SEMEIA informou que o DEPASA não havia adotado nenhuma providência para solucionar o problema (fls. 68-76). O DEPASA informou no dia 30/07/2019 que as obras da estação elevatória de esgoto e da estação de tratamento de esgoto ainda não haviam sido concluídas (fls. 79-80), informando em 08/10/2019, que as obras do Loteamento Girassol seriam responsabilidade da Construtora Bessa Engenharia, regida pelo contrato n. 05.2014.027-A (fls. 82-87). Em 20 de março de 2020 foi oficiado ao Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC), requerendo informações quanto ao licenciamento do sistema de esgotamento sanitário do Loteamento Girassol, contudo, até a presente data não foi dada nenhuma resposta (fl. 93). A SEMEIA informou, por meio do OFÍCIO Nº SEMEIA-OFI-2022/00248 e Relatório de Fiscalização Ambiental nº 0184/2022, que o local onde seria a ETE do loteamento em referência, encontra-se tomado pelo

mato, em completo estado de abandono, com represamento de águas servidas em uma área verde próxima e que, segundo a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SEINFRA), o loteamento é clandestino e irregular, não tendo sido recebido pelo Município de Rio Branco e, que teve as obras de urbanização realizadas pelo Estado, no âmbito do Programa Ruas do Povo (fls. 103-110). Conforme fls. 113-116, foi realizada vistoria pelo IMAC, que constatou o lançamento de efluentes do Loteamento Girassol, in natura no solo, formando uma vala na parte posterior da ETE, o que culminou com a aplicação do Auto de Infração Nº 1570, em desfavor do Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre – SANEACRE (antigo DEPASA), pelo descumprimento das normas ambientais. Na ocasião, aportou ainda, a Licença de Instalação nº 19/2021, com validade de 2 (dois) anos, contados à partir de fevereiro de 2021, desde que cumpridas as condições estabelecidas, tendo por objeto a atividade de execução dos projetos de urbanização (pavimentação e saneamento) no loteamento supracitado (fls. 118-124). A saber, à fl. 134, o SAERB informou que o funcionamento do sistema sanitário público e a regularização do licenciamento ambiental, estão sob a responsabilidade do Estado, por meio do SANEACRE, pois esta autarquia municipal não emitiu Termo de Recebimento Definitivo de Obras para operação ou intervenção no referido sistema sanitário, conforme estabelecido em cláusula no Termo de Encerramento do Convênio entre Estado/DEPASA e Município/SAERB, com interveniência da Agência Reguladoras dos Serviços Públicos do Estado do Acre (AGEAC). É o relatório. I. FUNDAMENTAÇÃO. O Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública. Como assevera a doutrina, esses procedimentos se assemelham a inquérito policial, frequentemente instaurado para ensejar a realização de investigações, mas dele difere, uma vez que não é instaurado nem presidido pela autoridade policial, mas sim pelo Ministério Público. A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com a legislação que versa sobre o caso. Considerando que nos termos do art. 1º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 1º da Resolução n. 28/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, o inquérito civil é um instrumento de natureza unilateral, instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses e direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, que no presente caso, trata-se da ação civil pública. Considerando que o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar a poluição ocasionada por deficiências no sistema de esgotamento sanitário do Loteamento Girassol - Bairro Amapá. Considerando que o problema de saneamento básico de Rio Branco é crônico, pelo que, foi ajuizada Ação Civil Pública com o objetivo de estruturar a rede de saneamento básico neste Município, com o n. MP. 08.2024.00019160-2. Considerando que, de acordo com o Tema 698 do STF, as políticas públicas devem ser objeto de